

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 60.048 - DF (2019/0039771-8)

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE	: F A C DE M
ADVOGADOS	: JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675 FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161 THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352 LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067 HUGO VELOSO CAVALCANTE - DF064076
RECORRENTE	: L M DE M C
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718 JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027 CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954
RECORRIDO	: A C DE F
ADVOGADO	: JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXUMAÇÃO DO CORPO DO PAI DO IMPETRANTE EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DOS SEUS IRMÃOS AO EXAME DE DNA PREVIAMENTE AGENDADO.

1. *Controvérsia processual em torno da regularidade da extinção prematura do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão judicial que determinou a exumação do cadáver de seu pai, em razão da falta de regularização dos polos ativo e/ou passivo do mandamus.*
2. *Desnecessária a inclusão dos demais réus da ação investigatória de paternidade nos pólos ativo ou passivo do presente writ.*
3. *O litisconsórcio ativo para impetração da ação mandamental, apesar de unitário, é facultativo, não exigindo a presença de todos os herdeiros interessados no polo ativo do mandado de segurança.*
4. ***RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.***

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). HUGO VELOSO CAVALCANTE, pela parte RECORRENTE: F A C
DE M

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 60.048 - DF (2019/0039771-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : F A C DE M
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067
RECORRENTE : L M DE M C
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954
RECORRIDO : A C DE F
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *recursos ordinários* interpostos por F.A.C. DE M. e por L. M. DE M. C. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de seus Territórios, ementado nos seguintes termos:

AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. CITAÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO. FALECIMENTO ANTERIOR AO WRIT. SUCESSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. AÇÃO ORIGINÁRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR VIÚVA E HERDEIROS. CORRETA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. ÔNUS DO IMPETRANTE. PETIÇÃO INSATISFATÓRIA. EXTINÇÃO MANDAMUS.

1. *O processo civil fundamenta-se na marcha sempre em direção ao fim, sem retrocessos, daí porque a preclusão impede a recidiva intermitente sobre a mesma questão, como forma de assegurar a regular marcha processual. A expressa aceitação de ordem judicial de promoção da citação de litisconsortes necessários, que figuram como partes na ação originária, mediante a efetiva prática do ato processual, enseja a preclusão da matéria.*

2. *Não subsiste alegação de ausência de informações quanto ao litisconorte passivo necessário pendente de citação e irmão falecido do Impetrante em momento anterior ao writ por distanciamento de familiares se todos integram os autos principais e aquele foi substituído naquele feito por sua viúva e herdeiros.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Constitui ônus do Impetrante a correta qualificação das partes, bem como proceder à substituição de litisconsorte passivo falecido por seus herdeiros para fins de citação, sob pena de extinção do writ.

4. Determinada a regularização do pólo passivo referente ao litisconsorte falecido, é insatisfatória a petição que apenas indica a viúva do de cuius e informa o desconhecimento quanto aos outros herdeiros, sobretudo se referidas informações se encontram no processo principal que tramita junto ao Juízo a quo, o que dá azo à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Agravo Interno desprovido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões de seus recursos ordinários, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 4º, 6º e 114 do Código de Processo Civil de 2015, pois manteve a precoce extinção do processo. Defenderam ser desnecessária a inclusão dos demais réus para conhecimento do presente *mandamus*. Nesse sentido, sustentaram que as determinações do juízo *a quo* para o fornecimento de endereços e, por conseguinte, para a regular citação dos litisconsortes passivos necessários foi, dentro do possível, atendida, questionando-se, por fim, a própria existência do citado litisconsórcio. Assim, afirmaram a desnecessidade de inclusão no pólo ativo ou passivo do *mandamus* dos demais réus do processo originário. Reiteraram indevida a extinção diante da primazia da decisão de mérito e, por fim, da falta de colaboração entre as partes com o devido andamento processual. Postularam o conhecimento e o provimento recursal para devolução dos autos à origem para conhecimento do mérito da causa.

Presentes as contrarrazões, o recurso ordinário subiu a esta Corte Superior.

O Ministério Públíco Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no

Superior Tribunal de Justiça

mérito, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 60.048 - DF (2019/0039771-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : F A C DE M

**ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067**

RECORRENTE : L M DE M C

ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

**JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954**

RECORRIDO : A C DE F

ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

EMENTA

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO
JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXUMAÇÃO DO CORPO
DO PAI DO IMPETRANTE EM RAZÃO DO NÃO
COMPARECIMENTO DOS SEUS IRMÃOS AO EXAME DE
DNA PREVIAMENTE AGENDADO.*

1. Controvérsia processual em torno da regularidade da extinção prematura do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão judicial que determinou a exumação do cadáver de seu pai, em razão da falta de regularização dos polos ativo e/ou passivo do mandamus.

2. Desnecessária a inclusão dos demais réus da ação investigatória de paternidade nos pólos ativo ou passivo do presente writ.

3. O litisconsórcio ativo para impetração da ação mandamental, apesar de unitário, é facultativo, não exigindo a presença de todos os herdeiros interessados no polo ativo do mandado de segurança.

4. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas. Os presentes recursos ordinários devolvem a esta Corte a insurgência do impetrante e de sua irmã contra a extinção prematura do mandado de segurança por ele impetrado contra a decisão judicial que determinou a exumação do cadáver de seu pai, em razão da falta de regularização dos polos ativo e/ou passivo do "mandamus".

Na origem, Fernando Affonso Collor de Mello impetrou o presente mandado de segurança contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF que, nos autos da ação de investigação de paternidade *post mortem* movida por Amaury Cícero de França contra ele e seus irmãos, determinou a exumação dos restos morais de seu pai, Arnon Affonso de Farias Mello, para coleta de material genético, em razão da negativa dos demandados em fornecer seus materiais genéticos para confrontação com a alegação de o autor da demanda ser filho do falecido pai deles.

A decisão judicial atacada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de Investigação de paternidade 'post mortem', onde figura no pólo ativo AMAURY CICERO DE FRANCA e no pólo passivo FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, LEDA MARIA DE MELLO COIMBRA, VICTOR LYRA COLLOR DE MELLO, FERNANDO LYRA COLLOR DE MELLO, MARIA IZABEL COLOR DE MELLO, HENRIQUE AFONSO COLLOR DE MELLO, MARIA BEATRIZ COLLOR DE MELLO, REGINA MARIA COZZO COLLOR DE MELLO, estes últimos habilitados às fls. 876/877, todos qualificados.

Objetiva o presente feito a constatação de vínculo paterno entre o Requerente AMAURY CICERO DE FRANCA e ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO.

Superior Tribunal de Justiça

O Requerente solicitou às fls. 1013 pela exumação dos restos mortais do suposto pai para subsidiar a coleta de material para exame de vínculo genético pelo DNA e de forma subsidiária dos supostos irmãos já falecidos, em caso de impossibilidade técnica de confronto com o suposto genitor.

O Ministério Público previamente se manifestou no sentido da produção da prova pelo confronto genético, promovida pela exumação dos restos mortais necessários, conforme fls. 1007/1008. Importante, frisar que a Lei 8.560/1992, em seu art. 2º-A, preceitua que na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

O Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal afirmou às fls. 642 a possibilidade técnica, em tese, de realização do exame de DNA, embora o exumado tenha falecido há quase trinta anos.

Do exposto, defiro o pedido de fls. 1013 e determino a realização da exumação dos restos mortais de ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO para coleta de material genético e confronto direto deste com o do suposto filho AMAURY CICERO DE FRANÇA.

O presente mandado de segurança foi impetrado, assim, contra essa decisão judicial proferida nos autos da ação de investigação de paternidade movida contra o impetrante, determinando a exumação do corpo de seu pai para confrontar com a alegação de filiação do autor da demanda originária.

No curso do procedimento do mandado de segurança, foi determinada a regularização dos polos ativo e passivo para inclusão dos demais réus da ação investigatória.

Diante da falta de regularização, houve a extinção precoce do *mandamus*, nos seguintes termos:

Nessas condições, resulta evidente que o Impetrante não

Superior Tribunal de Justiça

promoveu a regularização do pólo passivo do writ desde o seu início, uma vez que de forma equivocada indicou o litisconsorte Leopoldo Affonso Collor de Mello para fins de sua citação quando já se encontrava falecido.

No curso do feito, procedeu à indicação de endereços para sua localização e, mesmo diante de despacho determinando que promovesse a citação do Espólio de Leopoldo Affonso Collor de Mello na pessoa de seu inventariante ou habilitasse seus herdeiros ou sucessores, insistiu na alegada ausência de informações quanto a estes, os quais, contudo, estão regularmente habilitados nos autos originários, conforme se observa de simples consulta ao sistema informatizado desta Corte de Justiça.

Assim, está em discussão no presente recurso especial apenas a extinção prematura do presente mandado de segurança por falta de regularização dos polos ativo e/ou passivo.

Não se está a discutir, neste momento, por não ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido, a viabilidade jurídica do presente *mandamus*, em face da excepcionalidade da impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Não se olvide a orientação jurisprudencial restritiva desta Corte Superior quanto ao mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional no sentido de seu cabimento apenas e tão somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Nesse sentido, relembre-se recente precedente da Corte Especial do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em

Superior Tribunal de Justiça

farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

3. Mandado de segurança denegado. (MS 24.596/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 20/09/2019)

Como essa questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, será analisada apenas a necessidade de formação de litisconsórcio com a inclusão dos demais réus da ação de investigação de paternidade nos polos ativo ou passivo do presente mandado de segurança.

Não se discute também, no presente recurso especial, a possibilidade de determinação de realização de exames de DNA em ações investigatórias de paternidade e seus efeitos, conforme disposto no art. 2º-A, da Lei n. 8560/92:

Art. 2º-A. Nas ações de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Conforme a estatuição acima aludida, embora ninguém possa ser obrigado a realizar exame de DNA, pode, contudo, suportar eventuais consequências jurídicas de sua negativa, nas ações de reconhecimento de paternidade, para averiguação da identidade biológica.

Essa questão relativa aos efeitos da recusa dos herdeiros do investigado falecido em realizar o exame de DNA deverá ser oportunamente apreciada pelas instâncias de origem.

No momento, discute-se apenas a necessidade de os demais herdeiros do investigado falecido integrarem como litisconsortes o polo ativo ou passivo do presente mandado de segurança.

Superior Tribunal de Justiça

Tenho que, nesse ponto, assiste razão ao impetrante, ora recorrente, por ser desnecessária a formação de litisconsórcio ativo ou passivo para o conhecimento do mandado de segurança, com a inclusão dos demais réus da ação investigatória.

Não se trata de hipótese de aplicação do enunciado sumular n. 631 do STF (“*Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário*”), pois os irmãos poderiam compor o polo ativo da presente ação mandamental, e não o seu polo passivo, inclusive pelo fato de a decisão nele prolatada poder eventualmente produzir efeitos em seu benefício.

Com efeito, estamos diante de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, tendo os irmãos do impetrante a possibilidade, se quiserem, de ingressar no polo ativo da presente ação mandamental.

Trata-se também de litisconsórcio unitário, pois, no plano do direito material, a decisão favorável a um dos litisconsortes necessariamente beneficiará os demais, como deixa claro o disposto no art. 117 do CPC/2015.

Exemplo clássico de litisconsórcio facultativo unitário é fornecido por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2013. Volume I, p. 134), *verbis*:

Como se vê, a classificação do litisconsórcio em necessário e facultativo não exaure todos os aspectos do fenômeno processual.

Por outro lado, não se pode confundir litisconsórcio necessário ou obrigatório, com litisconsórcio unitário, nem, litisconsórcio facultativo ou não obrigatório, como litisconsórcio não unitário.

O exemplo da pretensão dos sócios minoritários de anular decisão assemblear é típico de exercício de direito material conferido igualmente a diversas pessoas.

Superior Tribunal de Justiça

Qualquer um dos sócios dissidentes pode mover a ação anulatória, com eficácia geral para todos os demais sócios.

Se vários deles se reunirem para propor a ação conjuntamente, o litisconsórcio será facultativo, porque não imposto pela lei.

O julgamento da causa, todavia, não poderá ser senão um só, já que é impossível invalidar a assembleia para uns e mantê-la para outros.

Na jurisprudência desta Corte, merecem lembrança alguns julgados que versaram acerca do litisconsórcio unitário em mandado de segurança, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO: ADMISSIBILIDADE.

1. *O litisconsórcio e a assistência são institutos com características e objetivos diversos.*
2. *Na assistência litisconsorcial, tema do recurso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma "espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC).*
3. *A assistência, simples ou litisconsorcial, tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em mandado de segurança, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial do writ.*
4. *Dissídio não configurado.*
5. *Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 616.485/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 180)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR UM LITISCONSORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509 DO CPC.

Superior Tribunal de Justiça

PEDIDO INDEFERIDO.

1. *O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes", mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A segurança concedida nos presentes autos assegurou à única recorrente direito à incorporação aos seus proventos da gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração a qual seu falecido marido recebia na atividade. Trata-se de um direito individual, não-divisível, conferido com base na prova pré-constituída apresentada, que não atinge a esfera jurídica ou patrimonial dos demais litisconsortes. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.*

3. *Petição conhecida. Pedido de extensão dos efeitos da segurança indeferido. (RMS 15.354/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)*

Finalmente, não se pode afastar o interesse do impetrante para, individualmente, na condição de ex-Presidente da República e exercendo o cargo de Senador, impetrar o presente “mandamus”, alegando estar submetido a uma situação constrangedora por afetar, pelo menos em tese, a decisão judicial atacada seu direito líquido e certo à intimidade e privacidade, além de atingir a sua imagem pública.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos ordinários, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao julgamento do mandado de segurança.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0039771-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.048 / DF

Números Origem: 07001394620178070000 20060810019436 7001394620178070000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: F A C DE M
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067
HUGO VELOSO CAVALCANTE - DF064076

RECORRENTE

: L M DE M C
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954

RECORRIDO

: A C DE F
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF023788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUGO VELOSO CAVALCANTE, pela parte RECORRENTE: F A C DE M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.